

A. I. N.^º - 279102.0001/11-7
AUTUADO - IMPERIAL ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA.
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 05.08.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-02/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS COM NÃO INCIDENCIA. Deve ser estornado o crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas se dará com o benefício da não incidência. Infração reconhecida. 2. ESTORNO INDEVIDO. DÉBITO DE ICMS. O contribuinte estornou débito registrado em livro fiscal em desacordo com a legislação. Infração reconhecida. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Utilização indevida de alíquota em operações de saídas internas. Recolhimento a menos do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2011, no valor de R\$130.236,32 foram imputadas aos ao sujeito passivo as infrações que seguem:

1 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com não incidência do imposto, nos meses de agosto a dezembro de 2008, fevereiro, julho a setembro e dezembro de 2009, fevereiro, abril a junho, agosto a outubro e dezembro de 2010 no valor de R\$ 100.566,24, multa de 60%;

2 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, valores registrados no livro Registro de Apuração do ICMS no período de setembro de 2010, referentes a mercadorias isentas que teriam sido tributadas a 17%, porém não indicou em quais documentos teria ocorrido os erros, no valor de R\$24.199,19 acrescido da multa de 60%;

3 – Recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Debitou-se a 7% ou deixou de debitarse, nas saídas internas dos produtos canjica e xerém de milho, no valor de R\$ 5.470,89, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de abril a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010.

O autuado reconhece as infrações 01 e 02, requerendo parcelamento, fls. 71/72, e à fl. 75, apresenta impugnação à infração 03. Sustenta que esta infração o acusa de ter recolhido a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, pois se debitou a 7% ou não se debitou nas saídas internas dos produtos canjica e xerém de milho.

Assevera que comercializa milho para canjica e com base no Parecer nº 06953/2009 da própria SEFAZ/Ba, vem tributando a saída interna do referido produto com alíquota de 7%. Finaliza requerendo a acolhida de sua argumentação.

O autuante, às fls. 86/87, apresenta a informação fiscal afirmando que a defesa não menciona nenhuma palavra contra as exigências das infrações 01 e 02, tendo requerido o parcelamento referente a tais infrações.

Relativo a infração 03 afirma que o autuado insurge-se apenas quanto à tributação feita à alíquota de 17% nas saídas internas de canjica, silenciando quanto ao produto xerém. Aduz que o autuado toma como base o Parecer do GECOT nº 6953/2009, que tem como fundamento o artigo 51, I, “a” do RICMS/BA, que transcreve, confirmado que ali não consta o produto questionado na lide, canjica de milho e sim, milho que não é objeto da autuação.

Assevera que a cópia do Parecer GECOT nº 17827/2008, anexado ao PAF, fl. 61, é expresso com relação a este entendimento, que está consolidado também nos pareceres GECOT/DITRI nº 6146/2007, 6885/2007 e 2360/2009, dentre outros.

Ressalta que nem todas as notas fiscais de saídas internas de canjica tiveram tributação a 7% feita pelo contribuinte. Diz que em várias documentos que consignam o produto, o autuado não fez qualquer retenção a título de imposto, como se pode verificar no “Demonstrativo Analítico das Saídas Internas de Canjica e Xerém de Milho” e o registro das Saídas, que se encontram em mídia no CD-R à fl. 69.

Requer a total procedência do auto de infração.

Consta do processo, extrato do SIGAT com o deferimento do pedido parcial do parcelamento do contribuinte, fls. 89/91.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 03 (três) infrações, a falta de estorno do crédito fiscal referente a saídas de mercadorias com o benefício da não incidência, na infração 01, estorno de débito do ICMS em desacordo com a legislação, na infração 02, e recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, infração 03.

O sujeito passivo somente impugnou a infração 03. Assim, considero procedentes as infrações 01 e 02, não contestadas, por inexistir controvérsia, haja vista o expresso reconhecimento de seu cometimento através do pedido de parcelamento realizado pelo autuado.

A infração 03 é resultante das saídas de mercadorias promovidas pelo autuado referente aos produtos tributados (canjica e xerém de milho), com erro na aplicação da alíquota, onde o autuante apurou o correspondente à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota correta prevista no RICMS/BA, em relação às respectivas mercadorias vendidas, e o valor com a alíquota aplicada incorretamente pelo autuado, ou mesmo, em muitos casos, sem alíquota aplicada, conforme consta do “Demonstrativo Analítico das Saídas Internas de Canjica e Xerém de Milho” e o registro das Saídas, que se encontram em mídia no CD-R à fl. 69.

Verifico que não tem amparo as alegações do autuado considerando que ele próprio declara que comercializa milho para canjica, e com base no Parecer de nº. 06953/2009 da SEFAZ/BA vem tributando a saída interna do referido produto com alíquota de 7%.

Ocorre que a mercadoria objeto da autuação não foi milho, e sim, canjica e xerém de milho. Da análise do citado Parecer verifica-se que das mercadorias ali discriminadas não constam tais produtos. Por outro lado, vejo que o Parecer GECOT 17827/2008, fl. 61, é expresso relativo à incidência da alíquota de 17% nas saídas dos produtos canjica e xerém de milho. Não há nenhum elemento de direito ou de fato trazido aos autos que descaracterize a infração.

Considerando que não se encontra indicado no art. 51, I, a, as mercadorias objeto da autuação na infração 03, como sujeito a alíquota reduzida, entendo que incide a alíquota de 17% prevista no art. 50, I do RICMS/BA.

Assim, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **279102.0001/11-7**, lavrado contra **IMPERIAL ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.236,32**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, incisos VII, “b”, II, alíneas “f” e “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR